

**WKSLEY EDUIRGNES DOS SANTOS**

**A INFLUÊNCIA DO SISTEMA *COMMON LAW* NO SISTEMA JUSLABORAL  
BRASILEIRO**

**João Monlevade**  
**2015**

**WKSLEY EDUIRGNES DOS SANTOS**

**A INFLUÊNCIA DO SISTEMA *COMMON LAW* NO SISTEMA JUSLABORAL  
BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação de  
Curso Direito da Faculdade  
Doctum de João Monlevade -  
Rede de Ensino Doctum, como  
requisito parcial para a obtenção  
do título de bacharel em Direito.  
Área de Concentração: Direito do  
Trabalho**

**Prof.<sup>(a)</sup> Orientadora: MSc. Ariete  
Pontes de Oliveira**

**João Monlevade**

**2015**

**WKSLEY EDUIRGNES DOS SANTOS**

**A INFLUÊNCIA DO SISTEMA *COMMON LAW* NO SISTEMA JUSLABORAL  
BRASILEIRO**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, na Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, em 2015 .**

**Média final: \_\_\_\_\_**

**João Monlevade, de \_\_\_\_\_ de 2015.**

.....  
**Msc. Ariete Pontes de Oliveira**  
Professora Orientadora

.....  
**Msc. Maria da Trindade Leite**  
Professora de TCC II

.....  
**Fabiano Thales de Paula Lima**  
Coordenador de Curso

Dedico este trabalho à Deus, autor e consumidor da fé, sem ele nada se concretizaria. Aos meus pais, Juca e Marlene, que com amor, compreensão me incentivaram para a realização de meus ideais, não permitindo que fraquejasse nos momentos difíceis.

## AGRADECIMENTOS

À Deus por me proporcionar seguir nesta empreitada sem olhar para trás.

Aos meus pais, exemplos de humildade, honradez e integridade, que me ensinaram a lutar por aquilo que acreditam, encorajando-me a não desistir diante das dificuldades da vida.

Aos meus irmãos, sobrinhos e cunhados por compreenderem os momentos em que estive ausente.

À professora, mestre e orientadora Ariete Pontes, que mui generosamente dedicou seu tempo compartilhando seu conhecimento, que contribuíram para reforçar a ideia de Justiça e Direito em sua forma peculiar socialmente imprescindível, o Direito do Trabalho, meu carinho e meu agradecimento.

Aos meus mestres Renata e Filipy pela entrega incondicional a docência, permita-me, levarei a amizade por vocês além dos limites que permeiam a academia.

A esta instituição, seu corpo docente, direção e administração por permitir com que vislumbrasse um caminho promissor permeado de confiança e mérito aqui existentes.

Às minhas colegas, Alessandra Nazaré, Alessandra Vilela, Marcélia, Kênia e Rute que estiveram presente comigo, neste trajeto. Durante este período choramos, rimos, brincamos, superamos medos, exercemos a paciência e a compreensão umas com as outras, afinal, não fomos nós que nos escolhemos, e, sim, a vida.

A todos que intercederam em oração por mim para que este trabalho se tornasse realidade. A conquista é nossa!

“Quando todos os homens pensam igual, nenhum pensa muito”.(Walter Lippmann, online)

## RESUMO

Os sistemas jurídicos fundamentam leis e decisões judiciais, o que difere um do outro, é a predominância de umas dessas características. No sistema *civil law*, preponderante no Brasil, prevalece a elaboração das normas ordenadas em códigos e leis. O sistema jurídico da *common law*, por sua vez, predomina as decisões judiciais. Com o advento da evolução da sociedade e do Direito, a diferença entre eles deixou de ser tão exata, passando a existir influências mútuas. Neste sentido, o Brasil, tem sinalizado o uso dos instrumentos jurídicos do sistema *common law* com o escopo de buscar maior segurança nas decisões judiciais tornando-as mais céleres, evitando que seja necessário apreciação de casos idênticos em questões que já tenham tido anterior decisão e, assim, minimizar a sobrecarga do Poder judiciário. A proposta central do trabalho é compreender a influência do sistema *common law* no sistema juslaboral brasileiro, bem como proceder a um estudo sistemático da literatura jurídica especializada sobre a evolução histórica e a distinção entre os sistemas *common law* e *civil law*; compreender os aspectos relevantes que interferem no ordenamento brasileiro juslaboral em decorrência da proximidade do sistema *common law* e compreender quais mecanismos judiciais são utilizados nas decisões no Direito do Trabalho em decorrência da influência do sistema *common law*. Para tanto, foi utilizado como método para coleta de dados a pesquisa bibliográfica, através do estudo levantado no referencial teórico a influência do sistema *common law* no sistema juslaboral brasileiro. Enfim, por meio de todo estudo realizado destacar os efeitos das súmulas no sistema juslaboral brasileiro.

**Palavras-chave:** *Common law. Civil law.* Sistema juslaboral brasileiro.  
Influências.

## ABSTRACT

Legal systems are based laws and court decisions, which differs from each other, it is the predominance of each of these characteristics. In the civil law system, predominant in Brazil, prevails a development of standards ordered in codes and laws. The legal system of common law, in turn, dominates the judgments. With the advent of changes in society and the law, the difference between them was not so accurate, there passing a influences mutual. In this sense, Brazil, has signaled the use of legal instruments of the common law system with the aim of seeking greater security court decisions making them quicker, avoiding the need assessment of similar cases in which questions have already had previous decision and thus minimize the overhead of the Judiciary. The central purpose of this study is to understand the influence of the common law system in the Brazilian *juslaboral* system and carry out a systematic study of the legal specialized literature on the history and the distinction between the common law and civil law systems; understand the relevant aspects that affect *juslaboral* Brazilian legal system as a result of the common law system closeness and understanding what judicial mechanisms are used in decisions on labor law due to the influence of the common law system. Thus, it was used as a method for collecting data to literature through up study the theoretical framework the influence of the common law system in the Brazilian *juslaboral* system. Finally, through the entire study highlight the effects of the Brazilian overviews *juslaboral* system.

**Keywords:** *Common law. Civil law. Brazilian juslaboral system. Influences.*



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>CLT</b>	<b>Consolidação das Leis Trabalhistas</b>
<b>CF</b>	<b>Constituição Federal</b>
<b>EC</b>	<b>Emenda Constitucional</b>
<b>OJ</b>	<b>Orientação Jurisprudencial</b>
<b>STF</b>	<b>Supremo Tribunal Federal</b>
<b>TST</b>	<b>Tribunal Superior do Trabalho</b>

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
2	<b>SISTEMA DO DIREITO: “<i>CIVIL LAW</i> E <i>COMMON LAW</i>”</b> .....	13
2.1	<b>Sistema <i>Civil law</i></b> .....	14
2.2	<b>Sistema <i>Common law</i></b> .....	18
2.2.1	Histórico e Formação .....	20
2.2.2	A <i>Equity law</i> .....	22
2.2.3	<i>Stare decisis</i> e vinculação aos precedentes .....	24
3	<b>PERPECTIVA DE DIÁLOGO ENTRE OS SISTEMAS <i>CIVIL LAW</i> E <i>COMMON LAW</i> NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	29
4	<b>PERPECTIVA DE DIÁLOGO ENTRE OS SISTEMAS <i>CIVIL LAW</i> E <i>COMMON LAW</i> NO DIREITO DO TRABALHO</b> .....	34
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	50
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54
	<b>ANEXO A - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004</b> .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

Todos os sistemas jurídicos têm a finalidade de produzirem leis e decisões judiciais, qual seja, normas e precedentes, sendo estes, o ponto primordial que rege a diferença entre os sistemas *common law* e *civil law*. Na *common law*, os casos de direito (*case law*) são as principais fontes do Direito, ou seja, a base da criação das regras de conduta, o Direito é revelado pelos usos e costumes e pela jurisprudência, tendo tradição anglo-saxônica. No entanto, no sistema *civil law* prevalece a lei como principal fonte do Direito, caracterizando-se pelo primado do processo legislativo tendo como tradição, a família romano-germânica. Ao contrário do Direito romano, o ordenamento jurídico de tradição anglo-saxônica fundamenta-se mais nos usos e costumes do que no trabalho dos legisladores. Contudo, a diferença entre *civil law* e *common law* não é o mero fato da codificação, e sim a abordagem metodológica aplicada aos códigos e leis.

O Brasil é um dos países que adota a estrutura do sistema *civil law* que é constituído através de enunciados normativos, instituídos em códigos e leis ordenados pelo meio de órgãos legislativos. Nesse sistema legal, cada caso julgado é tratado como exclusivo, admitindo com que os julgadores se manifestem com opiniões divergentes, além de possibilitar um alcance maior de interpretações.

No sistema da *common law* o Direito se desvenda por meio dos usos, costumes e primordialmente pelo Direito jurisprudencial. Como fonte de Direito se justapõe às leis escritas, de modo a verificar nitidamente as influências dos antigos costumes locais e das próprias decisões judiciais, para formação originária deste sistema. Trata-se de um Direito mesclado, costumeiro pautado na jurisprudência.

Embora haja distinção entre o sistema *common law* e o sistema *civil law*, existe a necessidade de se ponderar a proximidade entre estes dois sistemas, pelo uso das fontes normativas. Historicamente a distinção entre os sistemas era exata, portanto conforme foi ocorrendo a evolução da sociedade e do Direito, a

diferença entres eles deixou de ser tão exata e passou a coexistir a reciprocidade de influências.

Assim, com o avançar dos tempos os dois sistemas começaram a intercambiar, influenciando-se mutuamente. Desta feita, iniciou-se o estreitamento das diferenças entre eles. Nota-se, que há reciprocidade entre os sistemas, pois, nos países onde o sistema jurídico é a *common law* estes possuem suas codificações e, nos países oriundos do sistema romanista *civil law*, já adotam a teoria da vinculação aos precedentes, como é o caso do Brasil. Embora, ambos os sistemas cheguem a bons resultados cada um com sua especificidade, a lei e a jurisprudência exercem funções absolutamente contrárias.

O intercâmbio entre os institutos dos sistemas jurídicos *common law* e *civil law* devem ser observados, uma vez que cada um dos sistemas possui peculiaridades próprias para sua aplicação.

Um exemplo da aproximação entre os dois sistemas, no Brasil é a adoção da justiça brasileira das súmulas vinculantes - Emenda constitucional n<sup>o</sup>45/04.

Dentre os principais motivos para tal aproximação, tem-se a quantidade de processos judiciais em andamento, sendo estes, superiores a capacidade operacional, que tornam inviável a prestação da tutela jurisdicional eficaz e célere como é assegurado constitucionalmente. No Brasil, a morosidade processual, está atrelada à ideia e atitudes nacionais que mantêm certo fascínio pelos recursos, estes, admitidos pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro consentindo com que a parte sucumbente utilize de meios processuais insurgentes diversos, contra decisão que tenha sido desfavorável, assim trazendo morosidade na entrega jurisdicional e, como consequência desta morosidade, têm desencadeado na sociedade a impressão de impunidade e de injustiça.

Com intuito de buscar maior segurança nas decisões judiciais tornando-as mais céleres, e assim, evitar que seja necessária apreciação de casos idênticos em questões que já tenham tido anterior decisão, o Brasil tem adotado

instrumentos jurídicos com intento de padronizar a jurisprudência a fim de se obter a segurança jurídica para sociedade. Desta feita, nos últimos anos, o Brasil tem dado sinal à intenção da utilização de alguns instrumentos característicos da *common law* com escopo de minimizar a sobrecarga do Poder Judiciário e, assim, aprimorar a prestação jurisdicional. A jurisprudência converge como rumo para os demais julgamentos ressaltando com a adoção das súmulas vinculantes. No mesmo sentido encontra-se o efeito vinculante conferido a decisões enunciadas no bojo de determinadas ações constitucionais – cujo embasamento está no instituto do *stare decisis* da *common law*.

Nesse diapasão, encontra-se o Direito do Trabalho, ciência que também aplica as súmulas e Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho

Portanto, necessário se faz o estudo, no plano juslaboral, da influência do Sistema *common law* no sistema juslaboral brasileiro.

Para tanto, a pesquisa observará a distinção entre os dois grandes sistemas jurídicos do *civil law* e do *common law*, bem como o diálogo havido entre esses dois sistemas e sua repercussão no plano juslaboral.

## 2 OS GRANDES SISTEMAS JURÍDICOS DO DIREITO: “*civil law*” e “*common law*”

O capítulo que segue, trará o conceito e a evolução dos dois principais sistemas jurídicos do ocidente: o *civil law* e o *common law*.

Avaliar este processo histórico ajuda a compreender a trajetória dos sistemas jurídicos do ocidente nos países por eles adotados. Compreender isso contribui para ponderar a aplicação do Direito no Brasil, visto que o sistema jurídico adotado aqui é a *civil law* e vislumbrar as interferências exercidas pelo sistema da *common law* no ordenamento pátrio, em especial, no Direito do trabalho, que será o objeto tratado neste trabalho.

Antes de iniciar a abordagem sobre os sistemas *civil law* e *common law* tecer-se-á estudos acerca do que seja o sistema jurídico.

Dentre vários objetivos da ciência jurídica um deles é criar um sistema jurídico, também podendo ser chamado de ordenamento jurídico. O Direito foi-se constituindo por meio de normas ao longo dos tempos com a finalidade de disciplinar a convivência social. Entre estas normas, existem algumas superiores, como a norma constitucional, a maior parte das normas é apoiada em princípios comuns a mais de uma norma, que permitem o agrupamento em conjunto dirigido por eles.

Assim explica Gusmão (2007, p.12):

O legislador formula as normas, enquanto compete à ciência do direito reduzi-las a unidades lógicas, evitando assim as contradições dentro de uma ordem jurídica. Sistema jurídico é, pois, a unificação lógica das normas e dos princípios jurídicos vigentes em um país, obra da ciência do direito. Para obtê-la, elimina o jurista contradições porventura existentes entre normas e entre princípios; estabelece hierarquia entre as fontes do direito, escalonando-as; formula conceitos, extraídos do conteúdo das normas e do enunciado nos princípios; agrupa normas em conjuntos orgânicos e sistemáticos, levando em conta a função que devem elas cumprir [...].

Destarte, o sistema jurídico ou ordenamento jurídico é constituído pelas normas legais expressas pelo Estado e também pelas normas jurisprudenciais,

negociais e outras não previstas explicitamente pelo poder legislativo, ou seja, o ordenamento jurídico não se reduz ao sistema fechado de leis.

Diante desta breve explanação, estudaremos sobre os sistemas jurídicos da *civil law* e *common law* com a finalidade de se obter êxito na pesquisa sobre o tema em debate.

## 2.1 O Sistema jurídico *Civil Law*

O sistema *civil law* é de tradição romanística, ou seja, pertence à família romano-germânica. A origem do sistema da *civil law* se deu pautado no direito romano.

Faz-se necessário a explanação sobre o Direito romano e a evolução histórica do sistema *civil law* para compreender como se deu sua formação e seus reflexos no ordenamento pátrio.

O Direito romano se deu em Roma desde a sua fundação 753 a.C até a era do Imperador Justiniano chegando ao término em 565 d.C. Na era de Justiniano, o direito romano encontrava-se em decadência, com intuito de resgatar as tradições e as histórias do direito romano, Justiniano, encarregou Triboniano para codificar e compilar as constituições imperiais. Surge então, o código, intitulado *Novus Justinianus Codex* (Código Novo de Justiniano, Digesto, Institutos) que foi publicado de 529 a 534 (DAVID, 1998).

O imperador Justiniano não conseguiu o que se almejava fazer, porém as compilações das normas que se procederam a partir de seu ideal, contribuíram com a história do direito, chegando a influenciar na idade média os ocidentais a estudarem as regras importantes do direito romano e delas tirarem conceitos e estruturas, aliando aos direitos bárbaros compuseram a família romano-germânica.

Neste sentido leciona David (1998, p. 25-26).

A família romano-germânica tem atrás de si uma longa história. Liga-se ao direito da antiga Roma, mas uma evolução mais que milenar afastou, de modo considerável, não só as regras substantivas

de processo, mas a própria concepção que se tem do direito e da regra do direito, da que era admitida no tempo de Augusto e Justiniano. Os direitos da família romano-germânica são os continuadores do direito romano, cuja evolução concluíram; não são de modo algum a cópia deles, tanto mais que muitos dos seus elementos derivam de fontes diversas do direito romano.

A família de direito romano-germânica está atualmente dispersa pelo mundo inteiro. Ultrapassando largamente as fronteiras do antigo Império Romano, ela conquistou, particularmente, toda a América Latina, uma grande parte da África, os países do Oriente Próximo, o Japão e a Indonésia. Esta expansão deveu-se em parte à colonização, em parte às facilidades que, para uma recepção, foram dadas pela técnica jurídica da codificação, geralmente adotada pelos direitos românicos no século XIX.

A dispersão do sistema e a própria técnica de codificação, que tende a provocar uma confusão entre direito e lei, tornam difícil ver o elemento de unidade que une direitos muito diversos, aparecendo à primeira vista como direitos nacionais inteiramente distintos uns dos outros [...].

Embora a família romano-germânica tenha sido concebida a partir dos preceitos do Direito romano, ou seja, através da codificação das normas. O lapso temporal entre Direito romano e o sistema da família romano-germânica distanciou do que seria o conceito de Direito apregoado à época de Justiniano. Explica David (1998, p. 32) “O sistema de direito romano-germânico foi fundado sobre uma comunidade de cultura. Ele surgiu e continuou a existir, independentemente de qualquer intenção política”.

A formação de Direito da família romano-germânica está intrinsecamente relacionada ao renascimento, de tudo que era produzido nos séculos XII e XIII no ocidente Europeu. Renascimento este, comercial, patrimonial, moral, religioso e jurídico. A partir deste evento, a religião e a moral não mais se confundem com o direito e a ordem civil, permitindo ao direito adquirir autonomia. Neste sentido ensina Reale (2006, p.150):

Através dos glosadores a Ciência Jurídica foi se reconstituindo lentamente até a época do Renascimento e das grandes descobertas, quando já aparecem outras escolas e outros pensadores, desenvolvendo ideias que estavam apenas esboçadas no mundo romano. Surge, então, superando o empirismo analítico dos glosadores, a grande corrente dos “comentaristas” ou dos “cultos”, forrados de cultura filosófica e humanista. Foram eles que prepararam o advento de uma *compreensão racionalista* do Direito como expressão da razão humana, meio caminho andado para o primado da lei, vista depois como “razão escrita” pelos jusnaturalistas do século XVIII.

Após o renascimento, entrou-se na época moderna em que os indivíduos estavam à busca por auto afirmação, assim, iniciaram o processo de viagens



expedicionárias para descobertas de outros continentes o que ocasionou o surgimento de novas nações. Este período teve longa duração. Já na metade do XIX deu-se o desenvolvimento da indústria, do comércio, o Direito costumeiro adotado passou não mais corresponder às necessidades. Mediante a isso, os reis desta época, decidiram por ordenar às leis espalhadas e as regras costumeiras vigentes. Surgindo, assim as primeiras normas consuetudinárias denominadas de Ordenações, ou seja, por derivar de ordem do rei. (REALE, 2006, p. 150 – p.151).

Portanto no século XV ao século XVIII, havia várias Ordenações instituídas com escopo de regular as relações jurídicas dos povos modernos. Especificamente no século XVIII, uma nova escola despontou denominada escola do direito natural<sup>1</sup>, a proposta desta escola é, que acima do sistema do Direito positivo, haveria outro Direito que exaltaria os direitos naturais advindo da personalidade de cada indivíduo. Negava-se a concepção já estabelecida na vontade divina e nos costumes e admitia exclusivamente que todo regramento advinha da razão humana.

Neste sentido aduz David (1998, p. 37):

A razão humana desde então, será, por consequência, o único guia; na época da filosofia das luzes, os juristas, inspirando-se num ideal de universalismo, procurarão proclamar as regras de justiça de um direito universal, imutável, comum a todos os tempos e a todos os povos.

Com esta concepção reforçou-se a ideia de fusão entre os costumes e o enaltecimento da razão. A nova função de reconhecimento da lei preparou o acesso para codificação.

Neste sentido apregoa Reale (2006, p. 152):

Surgem, assim, as grandes teorias, sustentando a possibilidade de atingir-se o Direito através de um trabalho racional, meramente abstrato. Desprezam-se, por via de consequências, os usos e costumes jurídicos, como um Direito secundário, compreendendo-se a lei como expressão racional da vontade coletiva.

---

<sup>1</sup> . Características da escola do direito natural. DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo** / René David; tradução Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Desta feita, o Direito seria primado exclusivamente pela expressão da vontade sendo o Direito a lei. Os costumes não prevaleceriam contra a lei, uma vez que a lei advinha da razão. A partir deste contexto histórico aparecem os primeiros códigos modernos dando início a era da codificação, o marco desta era, foi o Código de Napoleão onde as leis eram supremas em relação às outras fontes. O Código Civil francês, de 1804, apresentou através de um sistema articulado onde foi disposto a supremacia da lei em relação aos costumes. Com este evento o Código Civil Francês passou-se a ser modelo para os outros juristas.

A Revolução Francesa teve grande contribuição para a fase de sistematização das leis, nesta época surgiu a necessidade de um Direito para toda a nação onde todos seriam iguais. Haja vista, que existia anteriormente um Direito que resolvia as questões de direito locais e Direito para atender a diferentes classes sociais com tratamento desigual (REALE, 2006).

Logo em seguida, na França e Alemanha eclodiu-se a escola chamada de Exegese que se baseava no Código Civil, trazendo como benefício para o Direito os conceitos mais claros e a sistematização lógica.

Explica Reale (2006, p. 152)

Ora, no Direito Brasileiro, filiado à tradição romanística, também se deu análogo movimento de afirmação da supremacia do processo legislativo, porém, que, com naturais abrandamentos, corresponde à índole de nossa cultura.

No Brasil o sistema da *civil law* se distingue pela primazia na adoção das leis criadas pelo Poder Legislativo, sendo as leis, fonte primária do direito, porém às demais fontes do direito, neste sistema são imputadas valor subsidiário (REALE, 2006).

Insta ressaltar, que este sistema jurídico tem como fonte de direito à lei escrita e a norma positiva primado nas leis escritas e codificadas, que engloba de forma unânime e genérica, os casos particulares, enquanto que para outras fontes do direito não se dá o mesmo valor.

O sistema *civil law* codifica o Direito numa tentativa de prever todas as situações possíveis e suas respectivas consequências, pois espera que um problema ocorra para, então, reagir e solucioná-lo.

Na aplicação no caso concreto os juízes obedecem ao que está adstrito na lei, ou seja, o juiz aplica a lei conforme a mesma encontra-se positivada, estando o magistrado subordinado a lei.

Portanto, o sistema jurídico da *civil law* é filiado a tradição romanística o qual se baseou no Direito romano a que foi quem sistematizou o direito e normatizou as primeiras normas escritas, permeando ao longo dos séculos sobrevieram os adventos históricos, em especial, a Revolução Francesa, onde a lei passou a ser a única expressão da Nação, contribuindo, assim, com a formação desde modelo de sistema contemporâneo fundado no primado das leis escritas e codificadas, que englobam de forma geral e genérica, os casos particulares.

Tem-se ainda, outro importante sistema jurídico contemporâneo, a *common law*, neste sistema jurídico o Direito é declarado através dos costumes e da jurisdição, ou seja, a sua premissa encontra-se nos usos e costumes.

Portanto, versaremos no próximo tópico sua evolução histórica e seu conceito, com o fito no próximo capítulo discutirmos as influências exercidas no sistema juslaboral brasileiro, vez que o sistema jurídico no Brasil, é o *civil law*.

## **2.2 O Sistema Jurídico *Common Law***

O sistema *common law* é o sistema jurídico costumeiro que se aplica aos países de língua inglesa que é baseado primordialmente em precedentes judiciais. Para este, os costumes melhor atenderia às necessidades imediatas do povo. Portanto prevalece o primado no Direito consuetudinário.

Segundo lição de Reale (2006, p. 142) o sistema *common law* consiste na “[...] tradição dos povos anglo- saxões, nos quais o Direito se revela muito mais

pelos usos e costumes e pela jurisdição do que pelo trabalho abstrato e genérico dos parlamentos.”

Neste sentido menciona WAMBIER<sup>2</sup> (2009 apud GALIO, 2011, p. 7):

O *common law* ou “direito comum” muito se diferencia do sistema romano-germânico, pois é originário de regras não escritas, que foram criadas inicialmente por juízes ingleses e lapidadas ao longo do tempo. É um sistema baseado no direito costumeiro e na continuidade, razão pela qual é fruto de uma grande evolução sem interrupções.

Este sistema tem a característica da continuidade e da tradição visto que, durante a sua construção não houve necessidade de abdicar dos seus costumes antigos e nem da divisão dos adventos históricos do período pré e pós revolucionário. A formação deste sistema jurídico se deu de forma contínua, sendo fundamentado no dia a dia da sociedade inglesa (WAMBIER<sup>3</sup>, 2009 apud GALIO, 2011, p.7).

A era da Revolução Francesa impactou diferentemente a Europa Continental e a Inglaterra, enquanto que nesta não houve Revolução Inglesa, seu ingresso para o período moderno se deu pela evolução, enquanto a transição da Europa Continental se deu através da Revolução.

A evolução do sistema jurídico *common law* não foi turbado por nenhuma revolução, embora tenha sofrido algumas mudanças e adaptações ao decorrer dos períodos históricos, procedeu à continuidade histórica do seu direito, portanto permanece até os dias atuais adotando os casos concretos como fonte de direito. Como aduz WAMBIER<sup>4</sup> (2009 apud GALIO, 2011, online):

O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano.

---

<sup>2</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - *civil law* e *common law*. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 54, out, 2009.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 54.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 54.

Destarte, na tradição da *common law* o direito é baseado nas decisões de usos e costumes ou seja, nas questões de casos reiterados os juízes utilizam dos precedentes judiciais para solução do caso concreto, o que torna a máxima deste sistema jurídico os costumes como fonte do direito.

Insta ressaltar, embora o sistema *common law* e *civil law* sejam distintos, ambos buscaram pelos princípios da segurança jurídica, todavia, a Europa continental encontrou a segurança através da codificação, enquanto a Inglaterra alcançou a segurança nos precedentes judiciais (BAPTISTA <sup>5</sup>DA SILVA 1996 apud GALIO, 2011).

### 2.2.1 Histórico e Formação

Indispensável o conhecimento histórico do Direito Inglês para versar sobre a *common law*, vez que esse foi o principal norteador deste sistema. Segundo, David (1998, p. 283) “Este não conheceu nem a renovação pelo direito romano, nem a renovação pela codificação, que são características do direito francês e dos outros direitos da família romano-germânica”.

O Direito Inglês se desenvolveu de forma autônoma sofrendo pouca influência da Europa Continental. Os juristas ingleses orgulham-se do Direito Inglês, fazendo referência ao seu direito por não ter sofrido alteração brusca em decorrência dos adventos históricos ocorridos, sendo assim, ser possível, neste século XXI, os juristas ingleses evocarem por decisões dos séculos anteriores.

A história do Direito Inglês, deve início no ano 1066, onde a Inglaterra foi conquistada pelos normandos. O direito a época era o direito anglo-saxônico. O domínio romano perdurou por quatro séculos, no entanto não deixou resquícios na Inglaterra. Portanto para alguns historiadores do direito inglês, a história se inicia após a época que cessou o domínio romano, várias tribos de origem

---

<sup>5</sup>BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

germânica - saxões, anglos, dinamarqueses partilharam entres eles a Inglaterra (David, 1998).

Nesta época o Direito anglo-saxônica era pouco conhecido, sendo redigidas em língua anglo-saxônica. Porém, às leis anglo-saxônicas regulavam de forma restrita as relações sociais do direito. (DAVID, 1998). Conforme René David, (1998, p. 284) “As leis de Aethelbert, rei do Kent, redigidas em língua anglo-saxônica no ano de 600, apenas comportam 90 frases breves”. Este foi o primeiro registro de lei escrita, haja vista, que até a conquista normanda a Inglaterra não possuía um direito único. Após quatro séculos foram criadas leis pelo rei dinamarquês Canuto (1017-1035), as quais eram mais organizadas e trazia em seu escopo a transição do período tribal para o feudal.

A conquista normanda se deu em 1066, sendo um marco no Direito Inglês, visto que trouxe para a Inglaterra um poder já experimentado no ducado da Normandia. A partir desta conquista o período tribal se encerrou, dando início a era feudal. A capacidade de organização do feudalismo inglês que contribuiu com a formação da *common law* (DAVID, 1998).

Neste período, não possuía uma jurisdição unificada, empregava-se o direito comum a toda Inglaterra. Depois da conquista normanda de 1066 iniciou-se a aplicação do direito comum que fazia oposição às jurisdições. A jurisdição comum era da alçada privativa dos Tribunais Reais de Justiça, denominados usualmente de Tribunais de Westminster devido à localidade aonde iriam se estabelecer (DAVID, 1998). É possível afirmar que o surgimento da *common law* se deu a partir destes eventos.

Os Tribunais Reais se tornarão jurisdições de direito comum no século XIX . Naquela ocasião submeter o caso às jurisdições reais, não era, um direito para os particulares (DAVID, 1998). Os reis da Inglaterra conseguiram estabelecer sua autoridade sobre o território de sua jurisdição, diminuindo o poderio dos senhores feudal. Uma das formas utilizadas para atribuir o seu poder foi lançar mão das jurisdições reais, ou seja, desenvolver a competência de suas jurisdições com prejuízo das jurisdições senhoriais e locais, que perderam

progressivamente a maior parte de suas atribuições. Os reis para impor sua jurisdição criaram o sistema denominado *writs* (Maciel, 2006).

A criação do sistema de *writs* teve por escopo conceder ao cidadão o direito de encaminhar um pedido ou reclamação, ao rei. O chanceler, um dos principais cooperadores do rei, analisava o pedido e, se o considerasse bem fundamentado, expedia uma ordem, chamada *writ*, este *writ* era enviado por um emissário para ordenar ao réu que desse um posicionamento a respeito da demanda do autor. Caso o réu não atendesse a solicitação seria enquadrado em desobediência a uma ordem real. Porém o réu possuía o direito de dirigir-se a um dos tribunais e expor o motivo no qual não estaria atendendo à ordem real. Neste sentido assinala DAVID (1998, p. 288):

Submeter o seu caso às jurisdições reais não é, até esta data, um direito para os particulares. É um privilégio, para o qual é necessário solicitar a concessão, que a autoridade real apenas concede com perfeito conhecimento de causa. Aquele que quiser pedir justiça ao rei, dirige-se a um grande oficial da Coroa, o Chanceler, e pede-lhe a concessão de um *writ*, por força do qual as jurisdições reais poderão ser postas em funcionamento, mediante o pagamento de taxas à chancelaria.

Nota-se que o objetivo da criação dos *writs* foi sobrepor à jurisdição real a um grande número de jurisdições locais, com intuito de uniformizar as decisões em todo o Reino.

Inicialmente o processo de transição dos *writs* era adequado a cada caso concreto. Todavia, percebendo a realeza da contribuição dada pelo *writs* para a unificação do poder, passou empregar em larga escala, sem análise detalhada de cada caso particular. O Chanceler fornecia os breves escritos, com as determinações reais, sem o devido aprofundado do caso. Entretanto, o objetivo tornou-se atrair o maior número de litígios para as jurisdições reais com a finalidade de atingir a unificação do poder.

### 2.2.2 A *Equity Law*

Durante o processo de concretização dos princípios da *common law*, cumpre salientar que houve outro tipo de jurisdição que competia com o Tribunais

Reais de Justiça. “Devido ao excesso de formalismos adotados pelo sistema inglês, não era incomum deixar casos sem solução, o excesso de rigidez dificultava o acesso à justiça”. (RAMIRES<sup>6</sup>, 2010 apud GALIO, 2011, p. 9).

Desta feita, já no século XIV os particulares, não podendo obter justiça pelos Tribunais Reais, ou não de acordo com o resultado da decisão proferida por esse Tribunais recorriam ao rei pedindo que intervissem. Este pedido passava pela mão do Chanceler e o mesmo transmitia ao rei, se o julgasse admissível, era tomada a decisão pelo Conselho do rei pertinente ao pedido (DAVID, 1998).

Com o passar do tempo, começou a se desenvolver um sistema com regras próprias, que quando aplicadas se opunham a *common law* propriamente dita. Ademais, já no século XV o Chanceler aos poucos foi se tornando uma espécie de juiz autônomo, agindo em nome do Rei que lhe a atribuiu tal autoridade (DAVID, 1998).

Assim, a *equity law* desenvolveu doutrinas equitativas em decisões jurídicas cada vez mais sistemáticas, fundadas na teoria de “equidade do caso particular”, que se assemelha com o direito romano que extraí do caso concreto regras semelhantes e aplicando-as em casos parecidos. Cretella<sup>7</sup> 1986 apud Galio (2011, online). Neste sentido a lição de René David:

O direito inglês, assim, no século XVI, quase reuniu -se à família dos direitos do continente europeu, pelo triunfo da jurisdição de equidade do Chanceler e pela decadência da *commonlaw*. Existiu o risco de serem abandonados pelos pleiteantes os tribunais da *commonlaw* e, conseqüentemente, caírem em desuso, como três séculos antes caíram as *Hundred* e as *CountyCourts*, quando os tribunais de Westminster, então com todo seu brilho, ofereciam aos seus pleiteantes uma justiça mais moderna, administrada segundo um processo superior aos processos tradicionais. (DAVID, 1998, p.297).

---

<sup>6</sup> RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>7</sup> CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Romano Moderno**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.



No entanto, a *equity* só trouxe ameaça para a *common law*, não se concretizando de fato, tendo como principal circunstância para a não efetivação, a resistência dos juristas da época, que tinham o parlamento como aliado dos tribunais que se opunham contra o absolutismo real. Ulterior circunstância foi a morosidade e a má organização da jurisdição do Chanceler.

Por fim, segundo David (1998, p. 297) a revolução que teria conduzido a Inglaterra para a família dos direitos romano-germânicos não se realizou; desde modo foi firmado compromisso da coexistência entre *common law* e a *equity* até 1873 e 1875, quando a disposição judiciária foi modificada pelos *Judicature Acts* que extinguiram a distinção dos tribunais da *common law* e do Tribunal de *equity* da Chancelaria, unificando-os passando todas as jurisdições inglesas a ter competência para aplicá-las (DAVID, 1998).

“Entretanto a *equity* deixou sua influência no *common law*, atribuindo ao direito a forma de instrumentalização da justiça, baseado na igualdade e tratamento isonômico dos casos iguais”( MANCUSO,<sup>8</sup>1999 apud GALIO, online).

### 2.2.3 *Stare decisis* e vinculação aos precedentes

No direito francês e no continente europeu, onde se adota os direitos da família romano-germânica, os princípios do direito eram procurados em conjunto de regras já estabelecidas, antigamente denominadas *Corpus júris civilis*, hoje, códigos. A jurisprudência nos países que adota a família romano-germânica tem um desempenho secundário, embora efetivamente suas decisões possam ser dotadas de certa autoridade, mas jamais poderá ser considerada, com algumas ressalvas, em casos excepcionais, criadora de regras de direito. Isto não é necessário, haja vista que no sistema da família romano-germânica possui um sistema de regras de direito que satisfaz por si só. (DAVID, 1998).

---

<sup>8</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 1ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Porém na Inglaterra a situação é muito diferente, pois nunca se reconheceu o direito romano como no continente europeu. A *common law* foi formada pelos Tribunais Reais de Westminster, sendo um direito jurisprudencial. Entretanto a jurisprudência tem a finalidade não apenas de ser aplicada, mas de destacar as regras de direito. As decisões judiciais estabelecidas por estas regras têm que seguidas, implicando se não adotadas, destruir toda a “certeza” das decisões, vindo a comprometer a essência da *common law* (DAVID, 1998).

É importante pontuar, que a essência da *common law* constituiu a partir da experiência do caso e não só da abstração lógica que precede ao fato, prova é, que a experiência do caso concreto futuro, de igual demanda, vincula o precedente judicial a casos futuros.

O termo *stare decisis* tem sua procedência na expressão latina “*stare decisis et non quieta movere*”, ou seja, “mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi estabelecido” trata-se de uma teoria típica dos sistemas judiciais que valorizam sobremaneira a força dos precedentes vinculantes. O emprego da expressão denota que os precedentes firmados por um tribunal superior são vinculantes para todos os órgãos judiciais inferiores dentro de uma mesma jurisdição. Desta forma, as decisões dos tribunais em casos anteriores vinculavam a aplicação do direito lá constituído, a fim de manter a análise já realizada pelo Judiciário como precedente para futuras decisões.

A doutrina do *stare decisis* se deu a partir de reuniões das Cortes do reino inglês, que tinham costume debater sobre os casos mais complexos, que se tornavam referência para julgamentos posteriores (CROCETTI<sup>9</sup>; DRUMMOND, 2010 apud GALIO, 2011). Aos poucos as decisões assumiram papel vinculante, sendo aos precedentes, das decisões *Supreme Court of Judicature* e da Câmara dos Lordes.

---

<sup>9</sup>CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. **Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de *Common law* e de *Civil law***. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A Força dos Precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. Salvador: Juspodium, 2010. p. 11-51.

Explica David (1998, p. 341):

É conveniente sublinhar que os únicos precedentes obrigatórios são constituídos pelas decisões emanadas dos tribunais superiores, isto é, do *Supreme court of Judicature* da Câmara dos Lordes. As decisões emanadas de outros tribunais ou organismos “quase-judiciários” podem ter um valor de persuasão; não constituem nunca precedentes obrigatórios.

Instar ressaltar, que os precedentes serão obrigatórios pelas decisões advindas dos tribunais superiores, as decisões oriundas de outros tribunais, não instituem precedentes obrigatórios, mesmo que estas possuam convencimento considerado.

Pela teoria do precedente obrigatório, deve o juiz ou a corte, ao decidir um caso concreto, fundamentar sua decisão em uma jurisprudência de tribunal superior. Neste momento que o juiz deverá tratar os casos semelhantes de forma assemelhada aplicando o princípio legal *ratio decidendi*.

A *ratio decidendi*, é “a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*), cuja regra de direito (e, jamais, de fato) vincula os julgamentos futuros *inter alia*”. (TUCCI<sup>10</sup>, 2004 apud ALMEIDA, 2014, p.34). Portanto *ratio decidendi* é considerada a regra ou hipótese sem a qual o caso será decidido de forma adversa. Nogueira<sup>11</sup>, (2011 apud Oliveira, 2014).

A *stare decisis* é aplicada a partir de casos idênticos, ou seja, demandas idênticas devem-se ter soluções iguais. Assim, havendo causas iguais, haverá a vinculação ao precedente.

No entanto, não se pode confundir *common law* com a doutrina do *stare decisis*, haja vista, que a *common law* foi constituída pelos costumes gerais, séculos antes do surgimento do *stare decisis* ou precedente vinculante, sendo este sobretudo um elemento dentro do sistema da *common law*. (MARINONI,

---

<sup>10</sup> Ibidem, p. 175

<sup>11</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Stare decisis et non quieta movere* : a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

2010). Ou seja, o sistema da *stare decisis* se refere ao modo de operar o sistema da *common law*.

Destarte, em que pese à doutrina do *stare decisis* dispor intrinsecamente sobre a hierarquia enquanto dados decisivos para a aplicação dos precedentes obrigatórios, constata-se que, com o desenvolvimento do sistema *common law* foram criadas técnicas para o afastamento, em determinadas circunstâncias, dos precedentes judiciais: a *overruling* e *distinguishing*.

Pela técnica do *distinguishing*, o magistrado deve aproximar dos elementos objetivos dos casos em que serviram como precedentes potencialmente e o caso em que pretende utilizá-los. A supra técnica permite ao juiz avaliar se o precedente pode ser aplicado no caso concreto. SABINO<sup>12</sup> (2010 apud OLIVEIRA, 2014) Deste modo, ocorrerá uma valorização da *ratio decidendi* do precedente, caso haja semelhanças que justifiquem sua aplicação no caso concreto.

Portanto, se os fatos fundamentais de um precedente não coincidirem com os fatos fundamentais do caso posterior em julgamento, serão considerados como casos distintos, o precedente não será seguido devido a ocorrência da distinção dos casos. Significa um confronto entre casos, com a finalidade de extrair semelhança entre o caso concreto e o paradigma.

O *overruling* ou revogação do precedente caracteriza-se por técnica em que um precedente perde a sua força vinculante, pois o precedente que se mostrar ultrapassado com os fatos da sociedade ou equivocado será substituído por outro precedente. É um procedimento muito próximo da revogação de uma lei por podendo ser expressa (*express overruling*) quando uma corte resolver abandonar ou adotar uma nova orientação ou tácita (*implied overruling*),

---

<sup>12</sup>SABINO, Marco Antonio da Costa. O precedente jurisdicional vinculante e sua força no Brasil, *Revista Dialética de Direito Processual Civil* n. 85, abril 2010, fls. 51/72.

hipótese que será adotada em confronto com a anterior (DIDIER <sup>13</sup>JR 2010 *apud* CALDAS, 2013).

Essa possibilidade de superação de precedente demonstra a evolução do sistema da *stare decisis* no que tange a forma em que reconhece que o caso anterior foi decidido equivocadamente.

Assim sendo, as novas doutrinas do *stare decisis* não tem exigido obrigatoriedade no uso de decisões passadas. Está havendo atividade judicial por parte dos tribunais de forma que beneficiem da sabedoria do passado, mas afastando os precedentes judiciais errôneos (CALDAS, 2013).

Nos Estados Unidos, em decorrência da colonização inglesa, o sistema de precedentes é similar ao inglês. As decisões judiciais emitidas por mesmo órgão ou por outro órgão a qual o juiz pertence vinculam os precedentes, portanto há uma ressalva. A Suprema Corte Federal e as Cortes Supremas Estaduais não estão vinculadas as suas próprias decisões, permitindo através da técnica *overruling* reverem suas posições defasada (RAMIRES <sup>14</sup> 2010 *apud* OLIVEIRA, 2014).

Portanto, por todo o explanado, é possível verificar que os sistemas de precedentes constitui a base do sistema *common law* inserindo a ideia de obrigatoriedade ao precedente conferindo estabilidade (segurança jurídica), igualdade e eficiência ao otimizar o trabalho dos juízes (DINAMARCO <sup>15</sup> 1999 *apud* ALMEIDA, 2013).

---

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil I**. vol. 2. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

<sup>14</sup>RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>15</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas Vinculantes. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 347, n. 95, p.55, jul./set. 1999.

“Portanto, a regra do precedente tem por finalidade fornecer quadros ao direito inglês, mantendo uma estrutura jurisprudencial, de acordo com a tradição deste direito” (DAVID, 1998, p. 352)

### 3 PERSPECTIVA DE DIÁLOGO ENTRE OS SISTEMAS *CIVIL LAW* E *COMMON LAW* NO DIREITO BRASILEIRO

Avaliar o diálogo entre os dois principais sistemas jurídicos contemporâneos *civil law* e *common law* ajuda a compreender a distinção e influência exercida por este, no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, a influência da *common law* no sistema juslaboral brasileiro, vez que o Brasil tem apontado tendência ao uso de instrumentos jurídicos do sistema anglo-saxão.

Diante das transformações sobrevindas nas sociedades abrem espaço para relações mais complexas, com maior mobilidade social, que acarretam modificações também nos valores sociais. Em decorrência destas mudanças, o ingresso à justiça cresceu advindo caso com maior complexidade ao Judiciário, ampliando a necessidade de atenção à atuação dos juízes nos casos concretos (WAMBIER<sup>16</sup>, 2010 apud GALIO, 2011).

Mediante a esta realidade, o Brasil tem-se apresentado tendencioso à aproximação do sistema jurídico da *common law*, adotando instrumentos jurídicos característicos deste sistema, com a finalidade de assegurar a entrega da prestação jurisdicional mais célere. Desde modo, o sistema da *common law* tem promovido diálogos jurídicos influenciando o sistema da *civil law* nas decisões jurídicas adotadas. Isso tem levado diversos autores a denominarem, “commonlawlização” do direito nacional, que se quer dizer que há uma tendência em apreciar a jurisprudência e as decisões judiciais, bem como, tem demonstrado o aumento importância a função criadora do juiz. (PORTO, 2006).

No sistema da *common law* o Direito se desvenda através dos usos, costumes e primordialmente pelo direito jurisprudencial. Como fonte de direito se justapõe às leis escritas, de modo a verificar nitidamente as influências dos antigos costumes locais e das próprias decisões judiciais, para formação originária

---

<sup>16</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - *civil law* e *common law*. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 54, out, 2009.

deste sistema. Trata-se de um Direito mesclado, costumeiro pautado na jurisprudência. Neste sentido explana o doutrinador René David (1998, p. 351):

Antes de tudo o mais, devemos abandonar a ideia tão corrente de que o direito inglês é um direito consuetudinário. Esta ideia advém para muitos juristas do continente europeu da admissão da alternativa: ou o direito é um direito escrito, fundado sobre os códigos, ou não é um direito escrito e, por conseguinte, é consuetudinário. O direito inglês nunca foi um direito consuetudinário; é um direito jurisprudencial. A *common law* teve por efeito fazer desaparecer o direito consuetudinário da Inglaterra, existente nos costumes locais. O atual funcionamento da regra do precedente ignora a noção, aparentada com a do costume, de jurisprudência constante (*standige Rechtsprechung*; o precedente obrigatório é constituído por um único acórdão, dado por uma jurisdição de determinada categoria).

Portanto, verifica-se desde sua constituição, a *common law* demonstrou ser um sistema de *case law*, embora não tivesse um efeito vinculante ao precedente, os operadores do direito inglês destacavam a importância dos julgados e a relevância de que tais decisões deviam atribuir certeza e continuidade ao direito (TUCCI<sup>17</sup>, 2004 *apud* OLIVEIRA, 2014).

Neste sistema existe apreciação dos julgamentos de casos anteriores com o escopo de retirar princípios gerais para utilização em novos casos futuros. Esses casos são designados precedentes, integram a doutrina do “*stare decisis*” este termo tem sua procedência na expressão latina “*stare decisis et non quieta movere*”, ou seja, “mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi estabelecido”. Esta expressão consiste de que os juízes devam tratar casos iguais de forma assemelhada aplicando os princípios (*ratio decidendi*) instituídos sobre fatos de causa anteriormente apreciada aos casos similares e futuros (ALMEIDA, 2014).

Observa-se, assim, que a *ratio decidendi*, é “a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*), cuja regra de direito (é, jamais, de fato) vincula os julgamentos futuros *inter alia*” (TUCCI<sup>18</sup>, 2004 *apud* ALMEIDA, 2014).

---

<sup>17</sup>TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte de direito . São Paulo: RT, 2004.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 175



No entanto, a doutrina do *stare decisis* é a base do sistema *common law*, nele encontra-se a obrigatoriedade ao precedente (*binding precedent*) reiterado ou não, vindo a proporcionar segurança jurídica, igualdade e eficiência.

Entende-se por precedente a decisão ou conjunto de decisões de *appellate court* (tribunal de Apelação), que vincula tanto para a corte como para os juízes que lhe são submissos. A decisão que atua como original, tem a função de decidir o caso submetido a julgamento e a de produzir efeitos além das partes ou da questão resolvida (ALMEIDA, 2014).

Entretanto, a vinculação de precedentes, não é irrestrita, vez que a doutrina da *stare decisis* permite a não adesão de determinado precedente ao *overruling* (mudança interpretativa) e *distinguishing* (quando o caso não se amolda ao precedente), instrumentos estes necessários à manutenção e evolução do *stare decisis* (ALMEIDA, 2014).

Desde modo, a *common law* se caracteriza por ser um sistema aberto, pela possibilidade de solução ajustada para casos futuros, haja vista que as normas são formadas e reinterpretadas continuamente (ALMEIDA, 2014).

A *civil law* por sua vez, é de tradição romanística pautada no direito codificado, sendo o fundamento das decisões dos tribunais, pois, é a partir delas, que se originam as soluções para cada caso, assim, como ocorre no Brasil. Nesse sistema legal, cada caso julgado é exclusivo, consentindo um quantia maior de interpretações, e ainda, possibilita que os juízes de diferentes instâncias manifestem opiniões contrárias sobre o mesmo caso. Os julgamentos não têm a mesma força vinculante que a norma contém, por isso, é permitida a reabertura de discussão judiciária em relação à interpretação de determinada lei, apesar de estável e já realizada pela jurisprudência dos tribunais.

A distinção entre os sistemas da *common law* e da *civil law* está na fonte do direito, o que deriva do seu processo histórico de formação. Enquanto o sistema da *civil law* adota a lei como fonte primária do direito; o modelo da *common law* adota a jurisprudência como fonte primordial.

Neste sentido pontua Reale (2006, p. 142 -143):

Temos, pois, dois grandes sistemas de Direito no mundo ocidental, correspondentes a duas experiências culturais distintas, resultantes de múltiplos fatores, sobretudo de ordem histórica. O confronto entre um e outro sistema tem sido extremamente fecundo, inclusive por demonstrar que, nessa matéria, o que prevalece, para explicar o primado desta ou daquela fonte de direito, não são as razões abstratas de ordem lógica, mas apenas motivos de natureza social e histórica.

Seria absurdo pretender saber qual dos dois sistemas é o mais perfeito, visto como não há Direito ideal senão em função da índole e da experiência histórica de cada povo. Se alardearmos as vantagens da certeza legal, podem os adeptos do *common law* invocar a maior fidelidade dos usos e costumes às aspirações imediatas do povo. Na realidade, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do *common law*, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no Direito de tradição romanística.

Assim sendo, verifica-se a influência de modelos jurídicos originários de países da tradição da *common law*, tem-se a valorização cada vez mais forte da legislação, enquanto fonte imediata do Direito e, nos Estados de tradição romanista, a presença marcante de utilização jurisprudencial, como método que potencializa a função criativa do juiz. Por exemplo, os precedentes têm obtido força vinculante no sistema de família de tradição de direito romano-germânica, cuja tendência deve-se à necessidade de adaptação do aparato normativo diante a complexidade dos fenômenos sociais.

Nesta trilha, nota-se o aumento da função criativa dos magistrados na *civil law*, porquanto na utilização, reiteradamente, as noções de cláusulas abertas, como boa-fé, abusividade, interesse público, dentre outros exemplos, que justapõem a atuação judicial da atividade cumprida pelos magistrados da tradição anglo-saxônica (Cortês<sup>19</sup>, 2008 apud CALDAS, online)

Neste sentido, Soares entende ser jurisprudência “uma força construtiva e preservativa da uniformidade dos julgados e da unidade do direito” assevera que:

No sistema jurídico brasileiro, o reconhecimento de que jurisprudência pode figurar como fonte direta e imediata do direito é

---

<sup>19</sup>CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula Vinculante e Segurança Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

fortalecido na medida em que se constata a sua progressiva aproximação ao paradigma anglo-saxônico da *common law* nas últimas décadas, como se depreende dos seguintes fenômenos: a consagração do poder normativo da Justiça do Trabalho; o aprimoramento dos mecanismos de uniformização jurisprudencial; o prestígio das súmulas dos tribunais superiores, mormente daquelas oriundas do Supremo Tribunal Federal ; a previsão legal da súmula impeditiva de recurso; e a positivação constitucional da súmula vinculante, sob a inspiração da doutrina conhecida como *stare decisis*. (SOARES<sup>20</sup>, 2013 apud CALDAS, 2013, online)

Dentro deste contexto, encontra-se à realidade jurídica brasileira, verifica-se que em decorrência da utilização reiterada dos conceitos imprecisos ou abertos pelo legislador brasileiro, admite-se a tarefa de complementação a cargo do Poder Judiciário.

Porém, deve-se ter um olhar cauteloso acerca da aproximação do sistema da *common law* pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este sistema é inserido em outro contexto jurídico adverso ao utilizado no Brasil, com uma trajetória histórica secular , enquanto que no Brasil, o ordenamento jurídico, no ponto de vista histórico é recente e ainda em construção.

---

<sup>20</sup>SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.340.

#### **4 PERSPECTIVA DE DIÁLOGO ENTRE OS SISTEMAS *CIVIL LAW* E *COMMON LAW* NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO**

O Direito do Trabalho, como é marcado por turbulência social, uma vez que está enraizado na vida das pessoas e sofre de forma direta ímpetus das mudanças sociais e da economia, é um local fecundo para surgimento dos mais variados conflitos de interesse (SCHIAVI, 2015).

Com as mudanças advindas de um cenário social em crescente transformação, o Direito do Trabalho visa à proteção do trabalhador e a melhoria da sua condição social, garantido desta forma, a dignidade da pessoa humana ao trabalhador.

Desta forma justifica Delgado (2009, p. 47):

O Direito do Trabalho é ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea. Seu estudo deve iniciar-se pela apresentação de suas características essenciais, permitindo ao analista uma imediata visualização de seus contornos próprios mais destacados.

O Direito do trabalho é uma ciência com normas próprias (regras fechadas e princípio tipo normativo aberto), institutos próprios e métodos de estudos. Preocupa-se com a pessoa física e seus direitos no âmbito individual e no âmbito coletivo.

Neste sentido leciona Maurício Godinho Delgado (2009, p. 49):

Nesse quadro, o Direito Individual do trabalho define-se como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas.

Já o Direito Coletivo do Trabalho pode ser definido como o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam as relações laborais de empregados e empregadores, além de outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas associações.

Assim sendo, no Direito Individual do Trabalho a relação é desigual, tendo como função assegurar a igualdade estabelecida na constituição. Empregador

x empregado. Já no Direito Coletivo do Trabalho a relação é de igualdade, representado pelo sindicato do empregado, neste caso, sindicato dos empregados x sindicato dos empregadores ou empregador.

Portanto, Delgado (2009, p.49) conceitua o Direito do Trabalho no sentido *lato*:

O Direito Material do Trabalho, compreendendo o Direito Individual e o Direito Coletivo – e que tende a ser chamado, simplesmente, de Direito do Trabalho, no sentido lato, pode, finalmente, ser definido como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas.

Desta feita, há divisão interna ao Direito do trabalho, no que concerne o segmento do Direito Individual e o do Direito Coletivo podendo vir a ser ou não, considerados separadamente, o que dependerá do caso concreto.

Os ramos do Direito apresentam instrumento de regulação de instituições e relações humanas, em determinado contexto histórico, atendendo a fins preestabelecidos. Sendo as regras e diplomas jurídicos frutos de processos políticos que obtiveram sucesso dentro de um quadro sociopolítico. Para Delgado (2015, p. 55) “Todo o Direito é, por isso, teleológico, finalístico, na proporção em que incorpora e realiza um conjunto de valores socialmente considerados relevantes”.

Prosseguindo neste entendimento, o Direito do trabalho também é submetido a todo fenômeno jurídico. Consiste o ramo justralhista na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica, sendo esta a função central, sem a existência da mesma não justificaria, socialmente, pois o Direito do Trabalho estaria deixando de cumprir a principal função na sociedade da atualidade (DELGADO, 2015).

A segunda função do Direito do trabalho é a natureza modernizante e progressista do ponto de vista econômico e social. “A ordem justralhista emerge como importante instrumento civilizatório no que tange à utilização da força de trabalho no mercado laborativo do país.” (DELGADO, 2015).

No Direito do trabalho têm-se ainda, concomitante a função política conservadora. “Esta existe na medida em que esse ramo jurídico especializado confere legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade contemporânea”. (DELGADO, 2015). Porém o reconhecimento desta função não invalida que a normatividade autônoma e heterônoma justralhista que garantiu durante os dois séculos o crescimento do modelo de gestão aplicada nas relações empregatícias (DELGADO, 2015).

Por fim, o Direito do Trabalho tem a finalidade de promover a função civilizatória e democrática, que é própria do Direito do trabalho. Explica Delgado (2015, p. 58):

[...] Esse ramo jurídico especializado tornou-se, na História do Capitalismo Ocidental, um dos instrumentos mais relevantes de inserção na sociedade econômica de parte significativa dos segmentos sociais despossuídos de riqueza material acumulada, e que, por isso mesmo, vivem, essencialmente, de seu próprio trabalho. Nesta linha, ele adquiriu o caráter, ao longo dos últimos 150/200 anos, de um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistemas capitalistas. Ao lado disso, também dentro de sua função democrática e civilizatória, o Direito do Trabalho consumou-se como um dos mais eficazes instrumentos de gestão e moderação de uma das mais importantes relações de poder existentes na sociedade contemporânea, a relação de emprego.

Assim sendo, o Direito do Trabalho, desempenha papel importante de instrumento decisivo e generalizado de distribuição de poder e riqueza para a maior parte da população, bem como, visa nas decisões trabalhistas à dignidade da pessoa humana daqueles que buscam a Justiça trabalhista a fim de solucionar os conflitos.

Ante a breve explanação sobre o Direito do Trabalho Brasileiro, resta suscitar uma análise acerca de como o Direito do trabalho tem feito para dialogar os dois sistemas *civil law* e *common law*. Conforme já exposto no capítulo anterior, os dois principais sistemas jurídicos contemporâneos são *civil law* e *common law*. A distinção entre eles é, que a *civil law*, é de tradição romanística pautada no direito codificado, como ocorre no Brasil, já o sistema da *common law* o Direito se desvenda através dos usos, costumes e primordialmente pelo direito jurisprudencial.

O Brasil tem-se apresentado tendencioso à aproximação do sistema jurídico da *common law*, adotando instrumentos jurídicos característicos deste sistema, com a finalidade de assegurar a entrega da prestação jurisdicional mais célere. Desde modo, o sistema da *common law* tem promovido diálogos jurídicos influenciando o sistema da *civil law* nas decisões jurídicas adotadas.

Assim sendo, verifica-se a influência de modelos jurídicos originários de países da tradição da *common law*, na utilização cada vez mais frequente da legislação, enquanto fonte imediata do Direito e, nos Estados de tradição romanista, a aspecto marcante de uso jurisprudencial, como método que fortalece a função criativa do juiz (CALDAS, 2013).

Neste diapasão, encontra-se o Direito do Trabalho Brasileiro, “as fontes do Direito Processual não prevista na lei são denominadas pela doutrina como fontes subsidiárias do Processo do Trabalho, tendo finalidade de preenchimento das lacunas da legislação processual trabalhista”. SCHIAVI (2015, p.143). A jurisprudência está alocada nas fontes subsidiárias do Direito Processual do trabalho.

Em épocas balizadas por importantes codificações, adotadas pelo sistema romano-germânico de legislação escrita, o juiz não podia interpretar a lei, ele tinha que ater somente ao que estava escrito tão somente aplicá-la. O Juiz era a voz e a boca da lei, expressão clássica disposta do Código Civil Francês (SCHIAVI, 2015).

Segundo Montesquieu, o juiz era um ser inanimado, não poderia criar, só teria que aplicar a lei tal como se encontrava no código. Partia do pressuposto que as leis esboçariam solução para todos os casos de litígios preexistentes. Restando ao juiz, apenas acarear o caso com o código, até encontrar a norma

legal para solucionar o problema (FACCHINNI NETO<sup>21</sup>, 2004 apud SCHIAVI, 2015).

No entanto, com a evolução jurídica, verificou-se a necessidade de o juiz interpretar as normas com afincos de justiça a solução do litígio do caso concreto. Justifica Schiavi (2015, p. 146):

Atualmente, o sistema constitucional brasileiro, fruto do Estado Social, reconhece a liberdade de convicção do magistrado como sendo não só garantia da cidadania, mas um pilar de sustentação do regime democrático de tripartição de poderes.

Neste sentido, a doutrina tem dado importância à função do Judiciário Trabalhista na consolidação e efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador, não só aplicando a lei estritamente, bem como fazendo interpretações construtivas e evolutivas do direito a partir dos princípios constitucionais (SCHIAVI, 2015).

No entanto, têm-se encontrado divergência quanto à jurisprudência ser fonte do Direito Processual do Trabalho, uma vez que o Brasil tem a tradição romano-germânica, sendo a premissa deste sistema, a lei codificada, e a jurisprudência ser instrumento jurídico adotado na tradição anglo-saxônica. Porém, mesmo havendo divergência a própria CLT traz no artigo<sup>22</sup> n.º 8 o reconhecimento da jurisprudência tanto como fonte do Direito do Trabalho e como fonte do Direito Processual do Trabalho (SCHIAVI, 2015).

Diante disto, no sistema jurídico brasileiro, o reconhecimento de que jurisprudência pode-se considerar como fonte direta e imediata do Direito é

---

<sup>21</sup> FACCHINNI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 23.

<sup>22</sup> **Art. 8º** - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

**Parágrafo único** - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. Colocar endereço eletrônico



fortalecida à medida que se verifica a gradual aproximação ao modelo anglo-saxônico da *common law* nas últimas décadas, como se percebe claramente os seguintes fenômenos: a consagração do poder normativo da Justiça do Trabalho; o aperfeiçoamento dos mecanismos de uniformização jurisprudencial; as orientações jurisprudenciais, também chamadas de OJ's e a importância das súmulas dos tribunais superiores, com maior estima daquelas provenientes do Supremo Tribunal Federal; a previsão legal da súmula impeditiva de recurso; e a positivação constitucional da súmula vinculante, sob a inspiração da doutrina conhecida como *stare decisis*, forma abreviada da expressão latina *stare decisis et non quieta movere* (ficar como foi decidido e não mover o que está em repouso), consistindo na vinculação para futuros casos de decisão adotada em caso anterior semelhante (NETTO, 2010).

Logo, a jurisprudência compõe as decisões dos tribunais Superiores, os de 2º grau de jurisdição e da 1º grau de jurisdição (varas do trabalho), havendo reiteradas decisões judiciais ou orientação que resulte de um conjunto de decisões judiciais proferidas num mesmo sentido, sobre uma dada matéria ou de uma instância superior, ensejará a jurisprudência.

Assim, conceitua Maria Helena Diniz, (1993, p. 290):

[...] jurisprudência é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas.

A partir de decisões reiteradas uniformes e constantes dos tribunais se forma a jurisprudência uniformizada, que tem como ponto importante, a segurança jurídica, que imprime à sociedade confiança quantos aos seus Direitos, bem como no estrito conhecimento sobre a interpretação das normas formais. Sendo, portanto, em tese, já conhecida a possibilidade de obtenção da tutela jurisdicional pretendida, diminuiria a provocação do Poder Judiciário (NETTO, 2010).

Em casos parecidos, a jurisprudência pode agir como referência do magistrado, principalmente quando os tribunais superiores já se pronunciaram

uniformemente sobre a matéria, representando a jurisprudência um poder de ditar a aplicação da lei. Segundo DINIZ<sup>23</sup>, 1993 apud NETTO, 2011, p. 2, “a jurisprudência é fonte do Direito porque influencia na produção de normas individuais e participa da produção do fenômeno normativo, apesar da sua maleabilidade”.

A jurisprudência uniforme dos Tribunais ocasiona à edição de súmulas, que constituem o resumo da interpretação pacífica de determinado Tribunal sobre determinada matéria jurídica.

Como destaca Nascimento<sup>24</sup> (2007 apud Schiavi, 2015, p. 146):

A palavra súmula designa cada uma das decisões que constam no conjunto da jurisprudência. Houve, assim, sucessivas transformações de nomenclatura dos resumos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, passando de prejulgados, com força obrigatória, para súmulas e depois enunciados, sem esse efeito, e agora, novamente súmulas.

Portanto, as súmulas podem referir-se ao teor abreviado de determinado julgamento, ou ao enunciado jurisprudencial que reflete entendimento pacificado de determinado tribunal (NETTO, 2010). A finalidade das súmulas são a de tornar público para a sociedade tal posicionamento e, internamente, buscar a uniformidade entre as decisões dos juízes ou ministros, que seguirão a mesma linha quando forem decidir um processo.

Neste mesmo sentido, tem-se a Orientação Jurisprudencial, que somente é utilizada na Justiça do Trabalho, tendo o mesmo objetivo da súmula, porém se diferencia por ter um maior dinamismo, devido sua tramitação ser menos rígida que a súmula.

O artigo 479 do Código do Processo Civil, versa sobre a uniformização da jurisprudência através de súmula: “o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e

---

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

<sup>24</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 73.

constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”. Após definida a interpretação do direito pela maioria absoluta dos membros do tribunal, é formada a súmula, ou seja, uma síntese da tese consolidada pelo julgamento.

Conforme dispõe o artigo supracitado, para que o julgamento adotado pelo Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência possa instituir elemento da súmula, tornando-se precedente na uniformização de jurisprudência, tem que haver maioria irrestrita de seus membros (MARINONI, 2014).

O artigo 479 do Código do Processo Civil contém a finalidade de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais, com intuito de promover a tomada de decisão judicial acertada acerca da interpretação jurídica que se deve adotar, garantindo-se a segurança jurídica em que se devem pautar as decisões judiciais.

Assim sendo, as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) servem de base para a decisão dos juízes trabalhista de todo o país. Ocorrendo casos idênticos deverá o magistrado, decidir conforme a súmula uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho que vinculará o precedente de caso análogo de decisões pretéritas ao caso futuro.

Neste momento, em que ocorre o diálogo entre o sistema *common law* com o sistema juslaboral brasileiro, incidindo o que muitos chamam de “commonlawlização” do direito nacional, que se quer dizer que há uma tendência em apreciar a jurisprudência e as decisões judiciais (PORTO, 2006), ou seja, em caso idêntico o magistrado irá decidir conforme previsto o precedente da súmula do TST, estaria este, aplicando semelhantemente a teoria do *stare decisis* de origem do sistema de tradição anglo-saxônica que preconiza como regra a vinculação ao que já foi decidido anteriormente a casos futuros a aplicação do precedente, estando a vinculação futura adstrita a *ratio decidendi* de um caso, sendo, a tese jurídica usada pelo julgador para se chegar a uma conclusão, passando a instituir um precedente para as decisões futuras. A *stare decisis* utiliza-se o precedente que é um conjunto de decisões

da corte que serve como modelo para o julgamento futuro de casos similar ou idêntico, que vincula tanto para a corte com para os juízes que lhe são submissos. A decisão que atua como original, tem a função de decidir o caso submetido a julgamento e a de produzir efeitos além das partes ou da questão resolvida (ALMEIDA, 2014).

Na mesma seara, ocorre diálogo do sistema *common law* com Direito do trabalho através da utilização das Orientações jurisprudenciais, pois, estas se apresentam como condensação de vários acórdãos, de casos análogos, do mesmo tribunal, que possuem igual interpretação de preceito jurídico em que terá caráter de orientação, não de modo obrigatório, porém, possuindo precedente persuasivo, servindo de justificativa para o julgamento de um caso, sem, portanto, o juiz ser obrigado a adotar o embasamento da orientação jurisprudencial.

A adoção da vinculação do precedente no sistema jurídico brasileiro, e, em específico no Direito do Trabalho visa garantir celeridade na entrega da prestação jurisdicional, haja vista, que uma ação postulada na 1ª instância, sendo o caso análogo a casos anteriores com decisão judicial uniformizada pelo Tribunal o magistrado utilizará tal precedente da súmula na aplicação do julgamento do caso concreto e, como consequência evitará que o processo suba para o tribunal constituindo na economia processual, diminuindo o tempo da solução do caso, bem como assegurando a tutela jurisdicional e os direitos fundamentais do jurisdicionado.

Diferentemente das súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), as súmulas do TST não são vinculantes a outros tribunais, ou seja, não são de aplicação obrigatória para toda a Justiça, são meramente persuasivas. Porém, sempre que o caso chega ao TST, as súmulas são usadas para o julgamento do processo.

Segundo (GONÇALVES<sup>25</sup>, 1981 apud WOTHER, 2014) as súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho são atribuídas de irrefutável importância, por agilizarem o julgamento dos feitos e facilitarem o conhecimento da jurisprudência dominante naquela Corte Superior.

Inúmeras são as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, que versam sobre a matéria processual, inclusive sobre as matérias que incluem a aplicação subsidiária do Código Processo Civil ao Processo do Trabalho (SCHIAVI, 2015).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, originou a Reforma do Judiciário, sendo inserida no ordenamento brasileiro a Súmula Vinculante que pode ser editada pelo Supremo Tribunal Federal, através do procedimento disciplinado por lei (Lei n. 11.417/06), cuja interpretação passa a ser obrigatória para os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública.

Com a reforma foi promovida modificações no funcionamento de vários ramos, em específico, no processo do trabalho, onde houve alargamento da competência material da Justiça do Trabalho, sendo realizada alteração no artigo 114 da Constituição. (PIMENTA, 2015). Neste sentido argumenta Pimenta (2015, online):

Suas idéias-síntese foram a busca da efetividade da tutela jurisdicional (especialmente através da promoção de sua celeridade) e de sua democratização (pela dupla vertente da ampliação do acesso à justiça [...]).

O artigo 114 da CF, traz a intenção sobre o direito a uma tutela jurisdicional efetiva como direito fundamental, sendo portanto, assegurado a todos a duração do processo e a garantia da celeridade de tramitação (PIMENTA, 2015).

---

<sup>25</sup> GONÇALVES, Emilio. **Direito Sumular do Trabalho**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981. p. 3.

A Reforma do Judiciário caracterizou-se com a tentativa de buscar soluções para as limitações e percalços que este Poder possui em todo o território brasileiro.

A celeridade processual, primado em um ordenamento jurídico, não acontecia, visto ser notório número de processos judiciais em andamento no Brasil serem maior que a capacidade que os órgãos do Poder Judiciário detêm para apreciar e julgar tempestivamente (PIMENTA, 2015). À medida que a população crescia aumentam-se as demandas de casos repetidos comprometendo por completo o Poder Judiciário.

Neste diapasão, salienta Pimenta (2015, online):

A verdadeira explosão do número de processos verificada no judiciário brasileiro, nas últimas décadas, deve-se, sem sombra de dúvida, ao desvio dos denominados litígios em massa para o inadequado canal das demandas e processos individuais, incapaz, por natureza, de dar uma resposta célere, efetiva e adequada para as lesões repetitivas aos denominados direitos individuais homogêneos que constituem o seu objeto e que só o novo e alternativo canal processual das ações coletivas ou metaindividuais é capaz de proporcionar.

Portanto, não sendo a causa do aumento de reclamações trabalhistas no Brasil, a existência de uma exagerada e complexa regulamentação das relações trabalhistas pelas normas constitucionais, legais e coletivas e, nem, uma pretensa instabilidade e falta de igualdade na interpretação e aplicação da legislação trabalhista pelos magistrados e Tribunais, haja vista que as súmulas e as orientações jurisprudenciais uniformizadas no Tribunal Superior do trabalho serem observadas quase em sua totalidade nas decisões das instâncias inferiores. (PIMENTA, 2015).

Assim sendo, a verdadeira razão do aumento dos processos individuais trabalhistas se deve ao descumprimento das obrigações trabalhistas, conforme expõe Pimenta (2015, p. 465):

[...] o verdadeiro problema, pura e simplesmente, é que o direito material trabalhista, no Brasil, tem um baixo índice de cumprimento espontâneo pelos destinatários de seus comandos normativos, muito menor do que qualquer ordenamento jurídico admite tolerável.

Instar salientar, que os direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos não são cumpridos pelos empregadores na sua integralidade, sendo necessário ao trabalhador ensejar na Justiça do Trabalho para perquirir tais direitos o que na maioria vê-se este valor reduzido, na prática, das conciliações extrajudiciais e judiciais. (PIMENTA, 2015).

Ainda, como se observa (PIMENTA, 2015) grande número de recursos especial e extraordinário interpostos nos Tribunais Superiores para o STF sem fundamentos legais sólidos para sua utilização, demonstrando de forma implícita a intenção das partes de fazer o uso dos recursos próprios do ordenamento jurídico promovendo a delonga da controvérsia.

Desta feita, com o intuito de combater o uso da justiça de recursos inúteis que tratam de litígios repetidamente decididos pelo STF, a Reforma do Poder Judiciário, originada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 inseriu na Carta Magna o artigo 103-A, que institui a súmula vinculante.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º. A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou se a aplicação da súmula, conforme o caso.

Em havendo Súmula Vinculante do STF em matéria da competência da Justiça do Trabalho, os órgãos da Justiça do Trabalho (juízes do trabalho, TRTs e TST) terão de observá-la. Portanto, as Súmulas Vinculantes em matéria processual são fontes do Direito do Trabalho (SCHIAVI, 2015).

A competência para edição de súmulas vinculantes é do STF e em matéria de cunho constitucional. Desde modo, quando o STF, que é a Corte Superior do Brasil, tiver decidido, matéria constitucional reiteradamente poderá, de ofício ou a requerimento, de editar enunciado de súmula, que terá efeito vinculante.

Com a Emenda, portanto, as súmulas passaram a ser classificadas em vinculante e não vinculante. Sendo, súmula o conjunto de decisões tomadas por um órgão judiciário sobre determinada matéria e o enunciado, sendo a síntese do posicionamento do Tribunal. No sistema *common law* o precedente judicial é fonte do direito. Por precedente, tem-se o entendimento que é a decisão que a Corte aplica para julgamento de casos idênticos ou semelhantes.

O precedente que também é utilizado a terminologia de precedente vinculativo se encontra no enunciado da súmula. Deste modo, é o precedente a decisão da Corte, sendo, portanto, a *ratio decidendi*.

A adoção da súmula vinculante tem como finalidade, evitar que casos idênticos sejam decididos de forma diferente, trazendo consigo a cobiçada segurança jurídica.

A súmula vinculante dialoga no Direito do trabalho com o sistema jurídico da *common law* quando se compara com o sistema *stare decisis*. Como já discutido neste trabalho, o sistema *common law* é fundado no direito jurisprudencial e, o civil law, sistema adotado pelo Brasil baseado nas normas jurídicas concebidas através das leis. No sistema *stare decisis*, todas as jurisdições inferiores aplicam as decisões emanadas pelos Tribunais Superiores, desta feita é a inspiração da súmula vinculante, as decisões do Supremo Tribunal Federal vigorará sobre os outros tribunais, obrigatoriamente.

Assim explica Pimenta (2015, online):

[...] o sistema do *stare decisis*, embora se funde, essencialmente, na obrigatoriedade de todas as jurisdições inferiores aplicarem as decisões emanadas pelos Tribunais Superiores (e apenas estes), tem seu alcance limitado ao dispositivo dessas decisões (necessariamente voltadas, à solução do mérito de uma controvérsia



específica) e apenas aos fundamentos que constituam o seu suporte necessário, isto é, a *ratio decidendi* do julgamento que, como regra jurisprudencial, incorpora-se ao direito desse país e deve, a esse título, ser seguida no futuro (sendo considerados *obiter dictum*, ou seja, sem aquela autoridade e tendo unicamente um valor de persuasão os demais fundamentos que o juiz possa ter proclamado sem necessidade absoluta), razão pela qual, em numerosos casos futuros, o juiz de cada um deles deverá examinar qual a *ratio decidendi* da decisão anterior para, só então, decidir se ela é ou não um precedente aplicável ao novo litígio que estiver julgando – é essa assim chamada *técnica das distinções (distinguishing)*, o que confere significativa flexibilidade ao sistema do *stare decisis*, mas que simplesmente não está previsto no caso das súmulas vinculantes (as quais, sempre expressas na forma e com a estrutura e a generalidade das normas legais, deverão ser sempre e automaticamente aplicadas pelos juízes e tribunais, nos processos em que tiver que ser decidida a questão jurídica dela objeto).

Uma das críticas da adoção dos precedentes vinculativos se concentra na questão em que estaria delegando aos órgãos jurisdicionais a função que é exclusiva dos órgãos legislativos, ou seja a interferência do Poder Judiciário na teoria da separação dos poderes, o magistrado estaria criando normas jurídicas ao invés de julgar, interpretar e aplicar as regras do direito do caso preexistente (PIMENTA, 2015).

Porém não resta prosperar tal ideia, haja vista, que a criatividade do juiz não será inibida, na adoção do precedente vinculativo, pois ao juiz cabe o conhecimento do caso concreto a ser julgado, lhe sendo permitido adotar outro entendimento divergente do sumulado, desde que justificado, principalmente havendo fatos que não foram levados em conta na *ratio decidendi* do paradigma vinculante.

Também há crítica no quesito em que as súmulas vinculantes possuem uma rigidez interpretativa do ordenamento jurídico o que acometeria morosidade em seu aprimoramento. Talvez neste contexto, possa ser um ponto a se negar as benfeitorias sobrevindas das súmulas vinculantes. Apesar de que no ordenamento jurídico onde é preponderante a lei, a rigidez e a morosidade também se encontram presentes (GÖTTEMS, Borges, 2015).

Espera-se que com os movimentos sociais, decorrentes da evolução contínua aperfeiçoe os mecanismos que exercem controle das súmulas vinculantes

frente à necessidade de admitir que novos paradigmas sociais virão, tornando-os capazes de flexibilizar os precedentes enunciados pelo STF.

Na contramão, há os argumentos favoráveis da vinculação dos precedentes judiciais que vem na sua aplicação previsibilidade, segurança jurídica e igualdade.

No que concerne a previsibilidade, adoção do precedente judicial de antemão prevê o Direito, ou seja, tem-se a previsibilidade do resultado final da lide. Possibilitando, previamente saber qual será a decisão final do litígio e permitindo que se evite o ensejo de ações de teses que fundam contrárias ao entendimento do Poder Judiciário.

Portanto, tem que se ater a previsibilidade, haja vista, que estamos em ferrenha evolução social e com o lapso temporal, o próprio Direito evolui, sendo necessário está atento, a fim de verificar seu o entendimento deva prosperar ou se há necessidade de fazer o confronto das questões atuais com as antigas.

No precedente vinculativo tem-se a garantia da segurança jurídica também advinda da previsibilidade, uma vez que causas idênticas terão decisões iguais, não sendo permitido que as decisões sejam ambíguas. Onde uma causa idêntica julgada pelo mesmo juiz ou tribunal tenham decisões divergentes.

Sendo o entendimento do STF a garantia aos jurisdicionados a segurança jurídica num Estado Democrático de Direito.

Por fim, o direito à igualdade que está disposto no art. 5º, caput, CF, no rol dos direitos e garantias individuais, garantido o tratamento igualitário perante a lei.

A súmula vinculante tem o papel de trazer em sua aplicação igualitária do ordenamento jurídico o direito assegurado aos jurisdicionados que se encontrem em situações iguais a terem tratamentos isonômico.

Desta feita, mesmo o sistema *common law* sendo distinto da *civil law* ele influencia o sistema jurídico brasileiro na aplicação dos precedentes judiciais, através das súmulas, orientações jurisprudenciais e súmulas vinculantes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou a compreensão da evolução histórica e a distinção dos dois principais sistemas jurídicos contemporâneos: *common law* e a *civil law* permitindo entender que o raciocínio para se alcançar o resultado da solução no caso concreto é o mesmo, tanto no *common law* como *civil law*, sendo o que os diferencia concentra-se no reconhecimento das decisões judiciais como fonte formal do direito residindo no modelo de função social da jurisdição que é adotado em determinado país, além disso, também permitiu verificar as influências exercidas do sistema *common law* no sistema juslaboral brasileiro.

O sistema *civil law* tem com principal fonte do direito a lei, este sistema é baseado nos preceitos expressos é filiado na tradição romanística o qual se baseou no Direito romano a que foi quem sistematizou o Direito e normatizou as primeiras normas escritas, permeando ao longo dos séculos sobrevieram os adventos históricos, em especial, a Revolução Francesa, onde a lei passou a ser a única expressão da Nação, contribuindo, assim, com a formação desde modelo de sistema contemporâneo fundado no primado das leis escritas e codificadas, que englobam de forma geral e genérica, os casos particulares.

O sistema *common law* é o sistema jurídico costumeiro que se aplica aos países de língua inglesa que é baseado primordialmente em precedentes judiciais. Para este, os costumes melhor atenderia às necessidades imediatas do povo. Portanto prevalece o primado no Direito consuetudinário consistindo na tradição dos povos anglo-saxões, nos quais o Direito se revela muito mais pelos usos e costumes e pela jurisdição do que pelo trabalho abstrato e genérico dos parlamentos.

O Direito Inglês se desenvolveu de forma autônoma sofrendo pouca influência da Europa Continental. Os juristas ingleses orgulham-se do Direito Inglês, fazendo referência ao seu direito por não ter sofrido alteração brusca em decorrência dos adventos históricos ocorridos, sendo assim, ser possível, neste século XXI, os juristas ingleses evocarem por decisões dos séculos anteriores.

Durante o processo de concretização dos princípios da *common law*, houve outro tipo de jurisdição que competia com o Tribunais Reais de Justiça. Os particulares, não podendo obter justiça pelos Tribunais Reais, ou não estando de acordo com o resultado da decisão proferida por esse Tribunais recorriam ao rei pedindo que interviessem. Surgiu o instituto *equity law* que desenvolveu doutrinas equitativas em decisões jurídicas cada vez mais sistemáticas, fundadas na teoria de equidade do caso particular, que se assemelha com o direito romano que extraído caso concreto regras semelhantes e aplicando-as em casos parecidos. Este instituto fazia oposição a *common law*, deixando de se opor quando firmado a coexistência entre eles.

Porém o *equity* deixou sua influência na *common law* atribuindo ao direito a forma de instrumentalização da justiça, baseado na igualdade e tratamento isonômico dos casos iguais.

A essência da *common law* constituiu a partir da experiência do caso e não só da abstração lógica que precede ao fato, prova é, que a experiência do caso concreto futuro, de igual demanda, vincula o precedente jurisdicional a casos futuros.

A *stare decisis* é aplicada a partir de casos idênticos, ou seja, demandas idênticas devem-se ter soluções iguais. Assim, havendo causas iguais, haverá a vinculação ao precedente.

O termo *stare decisis* tem sua procedência na expressão latina “*stare decisis et non quieta movere*”, ou seja, “mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi estabelecido” trata-se de uma teoria típica dos sistemas judiciais que valorizam sobremaneira a força dos precedentes vinculantes. O emprego da expressão denota que os precedentes firmados por um tribunal superior são vinculantes para todos os órgãos jurisdicionais inferiores dentro de uma mesma jurisdição.

Pela teoria do precedente obrigatório, deve o juiz ou a corte, ao decidir um caso concreto, fundamentar sua decisão em uma jurisprudência de tribunal

superior. Neste momento que o juiz deverá tratar os casos semelhantes de forma assemelhada aplicando o princípio legal *ratio decidendi*.

Com o desenvolvimento *common law* foram criadas técnicas para o afastamento, em determinantes circunstâncias, dos precedentes judiciais: a *overruling* e *distinguishing*. Portanto pela técnica *distinguishing*, o magistrado deve aproximar dos elementos objetivos dos casos em que serviram como precedentes potencialmente e o caso em que pretende utilizá-los. Já o *overruling* ou revogação do precedente caracteriza-se por técnica em que um precedente perde a sua força vinculante, pois o precedente que se mostrar ultrapassado com os fatos da sociedade ou equivocado será substituído por outro precedente.

Para tanto mediante as transformações sobrevindas nas sociedades abrem espaço para as relações mais complexas, com maior mobilidade social, que acarretam modificações também nos valores sociais.

Ante a este cenário o Brasil tem adotado em seu sistema instrumentos jurídicos característico do sistema *common law* ocorrendo interferência recíproca entre este e o *civil law*. Verifica-se a influência de modelos jurídicos originários de países da tradição da *common law*, tem-se a valorizar cada vez a legislação, enquanto fonte imediata do Direito, e nos Estados de tradição romanista, tem-se observado o uso jurisprudencial. Na família de tradição romano-germânica os precedentes tem obtido força vinculante

Dentro deste contexto, encontra-se à realidade jurídica brasileira, verifica-se que em decorrência da utilização reiterada dos conceitos imprecisos ou abertos pelo legislador brasileiro, admitindo a tarefa de complementação a cargo do Poder Judiciário.

Ante as influências esboçadas acima, encontra-se a perspectiva de diálogo entre os sistemas *Civil law* e *common law* no Direito do Trabalho brasileiro, através das Orientações Jurisprudenciais, Súmulas do Tribunal Superior do

Trabalho e Súmulas Vinculantes do STF, permitindo uma interpretação mais criativa ao magistrado.

Com as mudanças advindas de um cenário social em crescente transformação, o Direito do Trabalho visa à proteção do trabalhador e a melhoria da sua condição social, garantido desta forma, a dignidade da pessoa humana ao trabalhador.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caroline Sampaio de. **A cláusula compromissória arbitral: Uma Perspectiva comparada do Direito Canadense e do Direito Brasileiro**. 2013. 34 p. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2013.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 45, 30 dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 06 dez. 2015.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **Dos Precedentes Judiciais às Súmulas Vinculantes: Análise da Verticalização do Poder e do Discurso Judicial Padronizado**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2013. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11395/1/DOS%20PRECEDENTES%20JUDICIAIS%20%C3%80S%20S%C3%9AMULAS%20VINCULANTES%20-%20AN%C3%81LISE%20D.pdf>>. Acesso em 29 nov. 2015.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo** / René David; tradução Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

GALIO, Morgana Henicka. História e formação dos sistemas *civil law* e *common law*: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas. **In:**



**Publica Direito**, [2011?]. Disponível

em:<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>>. Acesso em 19 nov. 2015.

GÖTTEMS, Claudinei J.; Rodrigo Lanzi de M. Borges. **Súmula Vinculante: A Influência da Common Law no Sistema Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4416/3327>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **A introdução ao estudo do direito**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Common law I**. Jornal Carta Forense, 07 fev. 2006 Disponível em:<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-common-law-i/244>> Acesso em: 20 nov. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO Daniel. **Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NETTO, Ernesto. **A influência da jurisprudência no direito brasileiro - Parte I**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5872/A-influencia-da-jurisprudencia-no-direito-brasileiro-Parte-I>> Acesso em: 10 dez. 2015.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2014, v. 6, n. 10, Jan. - Jun. p. 43-68. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista11/diferencasAna.pdf#page=1&zoom=auto,-107,375>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *Common Law*, *Civil Law* e o Precedente Judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de Direito**

**Processual Civil**—homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SAAD, Eduardo Gabriel; BRANCO; SAAD, José Eduardo; Ana Maria Saad Castelo. **CLT Comentada**. 48. ed. São Paulo: LTr 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano - canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PIMENTA, José Roberto Freire. Súmulas vinculantes: uma reapreciação crítica. In: VIANA, Márcio Túlio et al (Coord.). O que há de novo em direito do trabalho: homenagem a Alice Monteiro de Barros, Antônio Álvares da Silva. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

WOTHER, Ellen Lindemann. Súmula do TST não é fonte formal de direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3972, 17maio2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28517>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

## ANEXO A

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36. ....

.....

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

.....

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92 .....

.....

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93. ....

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95. ....

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98. ....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99. ....

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

(NR)

"Art. 102. ....

I -.....

.....

h) (Revogada)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III -.....

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104. ....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105. ....

I - .....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;



.....  
 III - .....

.....  
 b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;  
 .....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107. ....  
 .....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109. ....  
 .....

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;  
 .....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111. ....

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º .....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125. ....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127. ....

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta

orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

(NR)

"Art. 128. ....

.....

§ 5º .....

I -.....

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II -.....

.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129. ....

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134. ....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal,

estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;



III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo,

promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de dezembro de 2004

<b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>	<b>Mesa do Senado Federal</b>
Deputado João Paulo Cunha Presidente	Senador José Sarney Presidente
Deputado Inocêncio de Oliveira 1º Vice-Presidente	Senador Paulo Paim 1º Vice-Presidente
Deputado Luiz Piauhyllino 2º Vice-Presidente	Senador Eduardo Siqueira Campos 2º Vice-Presidente
Deputado Geddel Vieira Lima 1º Secretário	Senador Romeu Tuma 1º Secretário
Deputado Severino Cavalcanti 2º Secretário	Senador Alberto Silva 2º Secretário
Deputado Nilton Capixaba 3º Secretário	Senador Heráclito Fortes 3º Secretário
Deputado Ciro Nogueira 4º Secretário	Senador Sérgio Zambiasi 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 31.12.2004